

PROCESSO N.º : 2023008827
INTERESSADO : DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paraolímpicos no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wagner Neto, instituindo a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paraolímpicos no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição (art. 2º), são objetivos principais dessa política pública:

- I - incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;
- II - incentivar a prática de esporte entre os deficientes;
- III - divulgar o esporte praticado por pessoas com deficiência atraindo visibilidade, apoio e investimentos;
- VI - incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;
- V - valorizar o trabalho realizado pelos professores de educação física nas escolas, os quais, através do esporte, apresentam especial importância para a formação integral do aluno;
- VI - fomentar e criar condições para a prática esportiva.



A justificativa menciona que a prática esportiva é um instrumento educacional que visa o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, ensinando-os a lidar melhor com suas necessidades, desejos e expectativas, fazendo com que os jovens desenvolvam competências técnicas, sociais e comunicativas, essenciais para o desenvolvimento individual e social.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre esse tema, o **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação e desporto, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que não se inclui no âmbito de normas gerais a matéria pertinente à instituição de uma política pública estadual de incentivo à prática de esportes olímpicos e paraolímpicos. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, consideramos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1359, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.



Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos.

Art. 2º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover e fomentar a prática esportiva, bem como apoiar a formação de atletas e o desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

II - incentivar a prática de esportes como forma de inclusão social;

III - estimular a inclusão social de pessoas com deficiência por meio da prática de esportes paralímpicos, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade;

IV - divulgar os esportes praticados por pessoas com deficiência, atraindo visibilidade, apoio e investimentos;

V – incentivar a construção, manutenção e modernização de infraestruturas esportivas adequadas à prática de esportes olímpicos e paralímpicos, em todo o território estadual;

VI - incentivar a participação de atletas em competições estaduais, nacionais e internacionais, por meio de programas de bolsas, patrocínios e apoio logístico;

VII - incentivar empresários e empresas a investir em projetos esportivos;

VIII - valorizar o trabalho realizado pelos profissionais de educação física nas escolas;

IX - contribuir para a melhoria da saúde da população, reduzindo os índices de sedentarismo, obesidade e doenças



relacionadas ao estilo de vida, por meio da adoção de hábitos saudáveis e da prática regular de atividades físicas;

X - fortalecer o papel do esporte como ferramenta de educação e cidadania, incentivando valores como ética, disciplina, trabalho em equipe, superação e respeito às regras;

XI - prevenir e coibir a prática do racismo e da injúria racial no esporte; e

XII – fomentar a realização de campanhas educativas.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá celebrar convênios, acordos e parcerias com entidades esportivas, instituições de ensino, empresas privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação, monitoramento e avaliação da política pública prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003100350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **03/04/2024 09:33**

Checksum: **FC9B7DAFE2AD240FEE2C3CCDC6C71A70204266C1C031C98A6D78A365092A398D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100340031003100350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.